

## PARECER N° , DE 2011

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2011, relativo à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, que *institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.508, de 20 de julho de 2007, 7.291, de 19 de dezembro de 1984, 11.491, de 20 de junho de 2007, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivo da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 2 de agosto de 2011, a Medida Provisória (MPV) nº 540, que deu origem ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 29, de 2011, ora apreciado. A proposição faz parte do Plano Brasil Maior (PBM) e versa sobre medidas de estímulo à economia nacional.

A medida provisória possuía, originalmente, vinte e quatro artigos e foi encaminhada ao Congresso Nacional acompanhada pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 122/2011 – MF/MCT/MDIC, assinada pelos

Ministros da Fazenda, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em que são apresentadas as razões da iniciativa. Na Comissão Mista (CM) prevista no *caput* do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN) foram apresentadas 242 emendas à proposição. Entretanto, as Emendas nºs 153, 162, 165, 192, 195, 227, 230, 233 e 234 foram indeferidas liminarmente por versarem sobre matéria estranha, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, c/c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência daquela Casa proferida em resposta à Questão de Ordem nº 478, de 2009. Em 15 de setembro de 2011, o Deputado RENATO MOLLING (PP-RS) foi designado relator da proposição. O parlamentar, posteriormente, apresentou requerimento (REQ nº 3.232, de 2011) pedindo a retirada das Emendas nºs. 15, 17, 37, 45, 83, 95, 101, 106, 168, 241 e 242 de sua autoria, o que foi deferido.

Em 23 de setembro de 2011, foi publicado o Ato da Presidência do Congresso Nacional nº 39, prorrogando o prazo de vigência da MPV por mais sessenta dias. A MPV foi aprovada na Câmara dos Deputados, na forma do PLV, em 26 de outubro passado, contendo cinquenta e dois artigos. A proposição foi lida no Senado Federal em 3 de novembro e incluída na Ordem do Dia a partir de 8 de novembro de 2011.

Os arts. 1º a 3º do PLV instituem o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que objetiva reintegrar, total ou parcialmente, valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, entendidos como tais, nos termos da EMI, *os impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados*.

Os beneficiários são as pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados relacionados pelo Poder Executivo que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, até 31 de dezembro de 2012. O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo – entre zero e 3%, conforme o setor ou atividade econômica – sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado será utilizado para: (i) compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou (ii) solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela RFB.

O art. 4º do PLV nº 29, de 2011, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para reduzir, gradualmente, o prazo de doze meses utilizado para a apropriação (desconto) dos créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), na hipótese de aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços.

Pelo art. 5º, as empresas que fabricarem no Brasil os veículos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, poderão usufruir, até 31 de julho de 2016, da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O objetivo da medida é estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. O incentivo, consoante determinado na norma, foi regulamentado pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011.

O art. 6º do PLV dispõe que, respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte, a redução de IPI aplica-se também aos produtos de procedência estrangeira importados por estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda os requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º do PLV (§ 1º). O § 2º do art. 6º do PLV enuncia que essa exigência não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Os arts. 7º a 10 do PLV dispõem sobre a substituição temporária das Contribuições Previdenciárias Patronais (CPPs) de 20% previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração paga pelas empresas indicadas, durante o mês, aos segurados empregados e avulsos (inciso I) e contribuintes individuais (inciso III) que lhes prestem serviços por contribuição sobre o valor da receita bruta.

São contempladas:

- a) as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação

(TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, a saber: I - análise e desenvolvimento de sistemas; II - programação; III - processamento de dados e congêneres; IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; VI - assessoria e consultoria em informática; VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. A alíquota da contribuição substitutiva é de 2,5% (art. 7º);

b) as empresas prestadoras de serviços de *call center* referidas no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. A alíquota da contribuição substitutiva é de 2,5%;

c) as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros. A alíquota da contribuição substitutiva é de 2%;

d) as indústrias de confecções, calçados e de artefatos de couro, que fabriquem os produtos classificados nos códigos da TIPI, descritos no Anexo 1 a este Relatório. A alíquota da contribuição substitutiva é de 1,5%.

Quando as empresas se dedicarem a outras atividades, além da prestação de serviços de TI, TIC e de *call center* e da fabricação dos produtos listados, a contribuição substitutiva só se aplicará sobre a parcela da receita bruta correspondente aos produtos listados e as Contribuições Previdenciárias Patronais (CPPs) de 20% sob exame continuarão sendo exigidas, porém, seus valores serão reduzidos ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos listados e a receita bruta total (art. 8º).

Durante a vigência desse regime, as empresas de TI, TIC e de *call center* não farão jus à redução, prevista no art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, segundo a qual as alíquotas das CPPs retrorreferidas ficam, durante cinco anos, reduzidas pela *subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.*

Por simetria à contribuição substitutiva de 1,5% sobre a receita bruta dos produtos das indústrias de confecções, artefatos de couro e calçados, a alíquota da Cofins-Importação de 7,6% incidente sobre a importação dos

mesmos produtos é acrescida de 1,5%, passando a ser de 9,1% (art. 21). A medida se destina a produzir neutralidade na tributação do produto nacional e do importado. A substituição de contribuições vigorará de 1º de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2014. O adicional de 1,5% da Cofins-Importação tem prazo de vigência indeterminado.

Não comporá a receita bruta da contribuição substitutiva, entre outros, a receita bruta de exportações.

O art. 10 prevê que o Poder Executivo instituirá comissão com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação da tributação substitutiva, composta por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores contemplados e do Poder Executivo Federal.

O art. 11 acrescenta os §§ 1º-A e 3º-A ao art. 1º da MPV nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001. O novel § 1º-A enuncia que as pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. Já o § 3º-A assevera que, no caso de projeto enunciado no § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal, o prazo de fruição passa a ser de dez anos, contado a partir da data de publicação da MPV nº 540, de 2011.

O art. 12 do PLV altera o art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que versa sobre a obrigatoriedade de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal pelas concessionárias de rodovias.

O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, é alterado pelo art. 13 do PLV, de forma a incluir entre as despesas passíveis de exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as efetivadas em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos. Anteriormente, apenas projeto de Instituição Científica e Tecnológica (ICT) proporcionava o abatimento.

Os arts. 14 a 20 do PLV estabelecem novo regime de tributação de cigarros pelo IPI. Assim, passam a existir duas formas de incidência do imposto: a geral e a especial (art. 17), recém introduzida.

No regime geral, a alíquota do imposto sobre o produto é fixada em 300% (trezentos por cento), podendo o Executivo alterá-la, reduzindo-a a zero ou majorando-a em até trinta pontos percentuais. A base de cálculo (“valor tributável”) é obtida pela aplicação de um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor de venda a varejo do produto. Havendo adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial, prevalecerá o maior preço de venda no varejo praticado em cada Estado ou no Distrito Federal, que será divulgado pela RFB no seu sítio na *internet*. O imposto será recolhido uma única vez pelo estabelecimento industrial ou pelo importador.

No regime especial, opcional, o valor do IPI será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas pela utilização de alíquotas *ad valorem* e específicas, estas últimas fixadas em reais por vintena, tendo por base as características físicas do produto. No caso da alíquota *ad valorem*, o Poder Executivo não poderá fixá-la em patamar superior a 1/3 (um terço) da alíquota do regime geral. Para a alíquota específica o piso é R\$0,80 (oitenta centavos).

Segundo o art. 20, o Poder Executivo poderá fixar preço mínimo de venda dos cigarros no varejo, válido em todo território nacional, abaixo do qual fica proibida a sua comercialização, sob pena de perdimento e sem prejuízo das sanções penais cabíveis na hipótese de contrabando. Além disso, ficará vedada, pelo prazo de cinco anos-calendário, a comercialização de cigarros pela pessoa jurídica que descumprir a regra. Já a fabricante de cigarros que divulgar tabela de preços de venda no varejo em desacordo com o enunciado acima ou que vender produtos a estabelecimento punido por vender abaixo do preço mínimo fixado fica sujeita ao cancelamento do registro especial para fabricação.

O art. 22 dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para prorrogar até 31 de dezembro de 2012 o prazo de início das obras de implantação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), que foram objeto de autorização presidencial antes de 14 de outubro de 1994.

O art. 23 acrescenta § 4º ao art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (*dispõe sobre as atividades de equideocultura no País, e dá outras providências*), para reduzir a base de cálculo da Contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN). Atualmente, a base de cálculo é o valor total do movimento geral de apostas em competições turfísticas do mês anterior. O dispositivo acrescentado exclui da base de cálculo: (i) os valores pagos aos apostadores; e (ii) os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.

Os arts. 24 a 27 versam sobre a instituição pelo Poder Executivo da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS).

Os artigos 28 a 45 disciplinam as regras de origem para instrumentos não-preferenciais de política comercial e as suas implicações nas investigações de defesa comercial sob competência do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

O art. 46 do PLV acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.491, 20 de junho de 2007, estipulando que fica excepcionalmente autorizada a aplicação de recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) em projetos associados à Copa do Mundo e às Olimpíadas de 2016 nas cidades-sedes desses eventos, assim considerados os projetos de infraestrutura aeroportuária, de operações urbanas consorciadas, de transporte e mobilidade urbanos, bem como de empreendimentos hoteleiros e comerciais que, direta ou indiretamente, sejam necessários para garantir a realização dos referidos eventos em consonância com os requisitos de conforto e segurança estabelecidos pelas autoridades competentes.

O art. 47 institui crédito presumido relativo às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins para as pessoas jurídicas que adquiram de pessoa física ou recebam de cooperado pessoa física matéria-prima a ser utilizada como insumo para a produção de biodiesel.

O texto da coluna *atos geradores* do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária), é alterado pelo art. 48 do PLV.

O art. 49 altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que regula o uso e a propaganda de produtos fumígenos.

O art. 50 informa que o Reintegra, a substituição da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, a nova sistemática de tributação de cigarros, a nova destinação dos recursos do FI-FGTS e as normas relativas ao

uso e à propaganda de produtos fumígenos serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

O PLV, no *caput* de seu art. 51, prevê a vigência imediata da lei em que se converter o projeto. Contudo, o Reintegra apenas produzirá efeitos após sua regulamentação.

Por sua vez, a substituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, bem como as alterações da tributação dos cigarros entrarão em vigor em 1º de dezembro de 2011 (primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da MPV nº 540, de 2011), salvo quanto: aos §§ 3º a 5º do art. 7º e aos incisos III a V do *caput* do art. 8º; e aos incisos IV a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do PLV, que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da lei de conversão.

Os arts. 28 a 45 entram em vigor setenta dias após a data de publicação da lei de conversão.

A partir de 1º de julho de 2012 ficará revogado o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, que trata do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado de alguns setores econômicos. E, a partir da entrada em vigor dos arts. 14 a 20, fica revogado o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, que trata da tributação de cigarros pelo IPI.

## **II – ANÁLISE**

A MPV nº 540, de 2 de agosto de 2011, foi editada no âmbito do Plano Brasil Maior (PBM), que, a teor do art. 1º do Decreto nº 7.540, também de 2 de agosto de 2011, que o instituiu, visa integrar as ações governamentais de política industrial, tecnológica e de comércio exterior. Os objetivos centrais do Plano são acelerar o crescimento do investimento produtivo e o esforço tecnológico e de inovação das empresas nacionais e aumentar a competitividade dos bens e serviços nacionais.

O esforço vem no sentido de tentar amenizar efeitos econômicos adversos, alvos de frequentes preocupação e reclamação por parte de



especialistas e do mercado, como, por exemplo: (i) a indevida acumulação de tributos na cadeia de produção de bens destinados à exportação; (ii) a valorização do real frente ao dólar americano, do que decorre a perda de mercado externo por parte da indústria nacional, simultaneamente à falta de competitividade no mercado interno, frente a produtos de origem estrangeira, sobretudo chineses; (iii) falta de incentivo à inovação tecnológica pátria.

Além disso, o PBM visa resguardar o País das incertezas cada vez maiores no cenário econômico internacional, principalmente quando se teme a estagnação dos Estados Unidos da América e a exacerbação da crise por que vêm passando os países da União Européia, como Irlanda, Portugal, Espanha, Itália e Grécia.

## **II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV e do PLV**

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional. Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 540, de 2011, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 122/2011 – MF/MCT/MDIC, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV e do PLV, frisamos que a União é competente para legislar sobre imposto de renda, IPI, contribuições sociais, crédito, comércio exterior, propaganda comercial, defesa da saúde, a teor dos arts. 22, VII, VIII e XXIX; 24, I e XII; 48, I; 149; 153, III e IV; e 195, I, da CF. Destacamos que a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, da Minirreforma Tributária, acrescentou os §§ 12 e 13 ao citado art. 195, que, combinados, permitem a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela incidente sobre a receita ou o faturamento, cabendo à lei definir os setores de atividade econômica para os quais essa contribuição será não cumulativa.

As matérias veiculadas não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas tanto pela MPV quanto pelo PLV. São necessárias, contudo, duas emendas de redação. A primeira, no texto proposto pelo art. 21 do PLV ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, consistente em substituir a referência ao “§ 20” por “§ 21”, em virtude de o cardinal vinte ter sido utilizado pela MPV nº 491, de 23 de junho de 2010, que, posteriormente, perdeu eficácia. A segunda emenda, na redação do novel § 4º do art. 1º da Lei nº 11.491, de 2007, na forma do art. 46 do PLV. Para tornar mais claro o texto do dispositivo, estamos enunciando os projetos que poderão receber recursos do FI-FGTS em incisos. As emendas têm apoio, respectivamente, nos arts. 12, III, *c*, e 11, III, *d*, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Poder Executivo explica que o impacto das medidas será compensado com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, que dobrou (de 0,0041% ao dia para 0,0082%) as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre as operações de crédito realizadas por pessoas físicas. Além disso, em relação ao incentivo do art. 11, voltado para o setor de tecnologia, a EMI explica que, *para os anos de 2012 e 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos*.

Merece destaque o inciso IV do art. 9º do PLV, que, em relação à substituição da contribuição previdenciária patronal, determina a compensação, pela União, do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 68 da LRF no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Na MPV foram devidamente estimados os valores de renúncia, tanto para o exercício em que a norma entra em vigor (2011) como para os seguintes (2012 e 2013), lembrando que alguns deles valem até 31 de dezembro de 2012, o que torna desnecessária a previsão relativa ao ano de 2013.

Vale uma observação quanto aos arts. 4º e 5º do PLV. Em relação ao primeiro, o Poder Executivo estimou perda de receita da ordem de R\$ 253

milhões em 2011 e R\$ 7.607 milhões em 2012. Essa “perda de receita” deve ser qualificada. O que ocorre, na realidade, é uma eliminação do parcelamento do ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do contribuinte. Desse modo, não há perda de arrecadação efetiva, mas apenas alteração no cronograma de devolução dos créditos. No que se refere ao art. 5º, releva mencionar que o inciso I do § 3º do art. 14 da LRF afasta a exigência de estimativa de renúncia fiscal e de medidas de compensação relativamente às alterações de alíquotas do IPI pelo Poder Executivo.

Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, em termos financeiros e orçamentários.

No ponto, são importantes algumas considerações sobre os gastos tributários do Governo Federal.

O art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição e no inciso II do art. 5º da LRF, determina que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) seja acompanhado de demonstrativo, elaborado a preços correntes, contendo o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral da Previdência Social.

De fato, a União arrecada para financiar os gastos públicos, mas também abre mão de receitas que lhe competiria arrecadar. Em outras palavras, ela admite gastos tributários, que são gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando atender objetivos econômicos e sociais. Esses gastos são explicitados na norma que referencia o tributo, constituindo-se uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte. Têm caráter compensatório, quando o governo não atende adequadamente a população nos serviços de sua responsabilidade, ou têm caráter incentivador, quando o governo tem a intenção de desenvolver determinado setor ou região.

Os gastos tributários provêm das desonerações tributárias em suas diversas formas: presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções ou abatimentos seja da base de cálculo seja do imposto devido. As

desonerações tributárias em questão possuem objetivos similares aos das despesas públicas; possuem, portanto, uma lógica orçamentária associada, sendo passíveis de serem substituídas por gastos diretos.

Extraímos dos Demonstrativos de Gastos Tributários (DGT) das PLOAs de 2010 a 2012 os dados contidos nos Anexos II e III deste parecer. Verifica-se que, no triênio, os gastos tributários não previdenciários corresponderam, em média, a 19,4% da arrecadação total (da RFB) exceto a previdenciária; e os gastos previdenciários, a 4,1%, em média, da arrecadação previdenciária.

A renúncia de receita total prevista para 2012 alcança a astronômica cifra de R\$ 170.389.798.607,00 – 16,6% da arrecadação total estimada.

A renúncia tributária de 2012 aumentará em 24,2%, em termos nominais, relativamente a 2011. Além da renúncia derivada da MPV nº 540, de 2011, a legislação recente criou novos gastos tributários para 2012 e anos seguintes, entre os quais listamos:

- 1) as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão, também, abater o total dos investimentos efetuados em audiovisual, como despesas operacionais;
- 2) prorrogação do regime cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil;
- 3) o Renuclear – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares;
- 4) crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos;
- 5) organização e operacionalização de atividades voltadas à realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo FIFA (2014);
- 6) microempreendedor individual (MEI);
- 7) isenção ou redução do Imposto de Renda – pessoas físicas e jurídicas respectivamente – de rendimentos auferidos em Fundos de Investimento em Participações: (i) em infraestrutura (FIP-IE) ou (ii) na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-P&D e Debêntures);
- 8) prorrogação do incentivo à formalização do emprego doméstico;

9) MPV nº 545, de 29 de setembro de 2011, que cria o Programa Cinema Perto de Você e o Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade Cinematográfica (RECINE).

**Fica claro que não há mais espaço para novas renúncias, sob pena de se inviabilizar a execução orçamentária de 2012 e de desvirtuar o Sistema Tributário Nacional, cujo objetivo é o de gerar recursos para a Administração.**

## **II.2 – Mérito**

### **Arts. 1º a 3º (Reintegra)**

O REINTEGRA aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, mas só produzirá efeitos após a sua regulamentação que, até esta data, não veio à luz.

O conceito de manufaturados não é definido em lei. As estatísticas tradicionais de comércio exterior, divulgadas pela Secretaria de Comércio Exterior, classificam as exportações em três grandes categorias: primários, semi-manufaturados e manufaturados, cuja participação no acumulado de janeiro a outubro de 2011 – US\$ 212,139 bilhões – foi de 48,0%, 14,1% e 35,8%, respectivamente. O § 3º do art. 2º do PLV considera bem manufaturado – para efeito do Reintegra – aquele que preenche, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(i) seja classificado em código da TIPI relacionado em ato do Poder Executivo; e

(ii) cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido em relação discriminada por tipo de bem constante do ato referido em (i).

O decreto regulamentador do Reintegra só será editado após a aprovação do PLV. Seu texto relacionará, por código da NCM, os produtos industrializados, cujos fabricantes serão beneficiados pelo Reintegra. A expectativa é a de que todos os produtos sejam contemplados com o mesmo percentual, de 3%, porém, desde que o valor dos insumos importados não ultrapasse 40% do valor FOB do produto exportado.

Entre os tributos federais do Sistema Tributário Nacional (STN) cujo pagamento não gera crédito na etapa subsequente da cadeia produtiva estão: o IOF, a Cide-Combustíveis e a Contribuição Previdenciária Patronal. A Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade cumulativa, também não geram crédito, mas a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, concede para o exportador um crédito presumido do IPI correspondente a um percentual que visa ressarcir a incidência das referidas contribuições sobre os insumos utilizados na produção de bens industriais exportados.

A Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade não cumulativa, e o IPI geram créditos a serem compensados na etapa subsequente, exceto quando os adquirentes são optantes pelo Simples Nacional. A legislação federal prevê que os créditos acumulados que não forem aproveitados para o pagamento do mesmo ou de outros tributos sejam ressarcidos em dinheiro pelo Fisco (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º, § 2º). Entretanto, a RFB não opera com a agilidade desejada pelos contribuintes, pois tem de apurar a procedência do direito ao crédito.

Os beneficiários do Reintegra terão melhor sorte, quando solicitarem o ressarcimento em espécie dos valores correspondentes aos novos créditos que passarão a ter com a regulamentação do regime. A razão é simples: a base de cálculo é o valor FOB das exportações, que pode ser verificado, automaticamente, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Não há dúvidas de que o Reintegra propiciará a implementação do princípio de que não se exportam tributos e colocará os exportadores brasileiros em igualdade de condições com os seus concorrentes no mercado externo.

#### **Art. 4º (aproveitamento de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins)**

Como se recorda, a Lei nº 11.774, de 2008, facultara às pessoas jurídicas optarem pelo desconto, no prazo de doze meses, apurando-se os créditos mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep (7,6% e 1,65%, respectivamente) sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo da aquisição do bem.

Antes da Lei nº 11.774, de 2008, o creditamento se dava à razão de 1/24 (um vinte e quatro avos), ou seja, em 24 meses, conforme dispunha o art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Antes dessa Lei, o prazo original era de quarenta e oito meses, fixado pelo art. 3º, § 13, da Lei nº 10.833, de 2003, instituidora da Cofins não cumulativa.

A redução do prazo de apropriação dos créditos prevista pelo PLV só se aplica aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011 e obedece a cronograma que encurta em um mês, a cada mês, o prazo, de forma a zerá-lo a partir de julho de 2012, proporcionando alívio financeiro para as empresas.

Com efeito, o prazo de recuperação dos créditos das duas contribuições sociais pagas sobre os bens de capital, que se estendia por doze meses, elevava o custo do investimento. O custo efetivo deste diferimento depende da situação financeira da empresa. Para uma empresa líquida, corresponde ao que deixa de receber por não aplicar os recursos no mercado financeiro. A taxa Selic, atualmente de 11,5% ao ano, serve de referência para essa perda. Para uma empresa endividada, corresponde aos juros pagos sobre o crédito que tem de tomar para financiar o prazo de recuperação dos tributos. Como regra geral, o problema tende a ser maior para as empresas de menor porte, que são menos líquidas e pagam taxas mais elevadas no mercado financeiro. Na semana finda em 11 de novembro passado, o custo do capital de giro para empresas de primeira linha estava em torno de 28,6% ao ano e, para as de segunda linha, em 34,8% ao ano.

### **Arts. 5º e 6º (IPI incidente sobre veículos)**

Relativamente à redução de IPI de automóveis, a medida é relevante, uma vez que busca o estímulo à competitividade, a agregação de conteúdo nacional aos bens, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Segundo a EMI, a MPV pretende atuar proativamente *no sentido de conter possíveis conseqüências de um eventual comprometimento da competitividade brasileira, que poderia culminar com o fechamento de fábricas, redução na produção industrial e perda de postos de trabalho*. A urgência estaria caracterizada *pelo preocupante quadro de perda de competitividade atualmente vivenciado pela indústria automobilística nacional*.

Realmente, a despeito dos bons números da produção nacional, não se pode ignorar que a competição com os veículos importados é tema relevante. Percebe-se aumento considerável nas importações nos últimos anos e em 2010 as vendas desses veículos totalizaram praticamente 680 mil unidades, o que representa algo em torno de 18,5% da produção pátria. Até outubro de 2011, foram importados 681.126 unidades, o que equivale a um aumento de 33,30% em relação ao mesmo período do ano passado.

Dessa forma, e ainda considerando que o setor automotivo pátrio passou de superavitário para deficitário em relação à balança comercial, o regime de IPI previsto no PLV, que tem como finalidade primordial estimular a competitividade do produto local, além de relevante, se afigura urgente.

Os arts. 5º e 6º do PLV estão regulamentados pelo Decreto nº 7.567, de 2011, que aumentou as alíquotas do IPI incidente sobre os veículos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, ao mesmo tempo em que reduziu, no mesmo patamar do aumento, as alíquotas daqueles que alcançarem os parâmetros de nacionalização fixados no regulamento.

Conforme disposto no art. 2º do Decreto, a redução do IPI, aplicável às novas alíquotas majoradas, está condicionada à fabricação dos produtos com, no mínimo, **sessenta e cinco por cento** de conteúdo regional médio para cada empresa. Cabe ressaltar que o cálculo do conteúdo regional, contido no Anexo II do Decreto, leva em conta receita bruta total da empresa antes dos impostos e não custo por veículo.

Além disso, deve haver a realização de investimentos em atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto no País, correspondentes a pelo menos meio por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Na realidade, a sistemática adotada pelo Decreto significa manutenção da carga atual de IPI incidente sobre o produto nacional e aumento de tributação que atingirá fortemente a importação de veículos dos países que não tenham acordos comerciais com o Brasil (v.g. México) ou situados na chamada extrazona, isto é, aqueles fora do MERCOSUL, sobretudo chineses e sul-coreanos.

O art. 13 do Decreto institui Grupo de Acompanhamento composto de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e



Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, a serem designados por ato conjunto, com o objetivo de monitorar os impactos da norma em termos de produção, emprego, investimento, inovação, preço e agregação de valor.

### **Arts. 7º a 10 e 21 (substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha por contribuição sobre a receita bruta)**

Ao tratar especificamente da desoneração da folha, a EMI afirma:

a) ela visa à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades dos setores contemplados;

b) a importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão:

b.1 – do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária. Nesse afã, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social;

b.2 – do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados, que têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade.

A desoneração da folha é uma das principais medidas de redução geral e setorial de custos tributários adotadas pelo Plano Brasil Maior para melhorar a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda.

Verificou-se, ao longo das últimas décadas, uma elevação das alíquotas da contribuição previdenciária patronal, de 3% para 20%. Tal elevação atingiu mais fortemente firmas e setores intensivos em mão de obra, desestimulando a geração ou a formalização de vínculos empregatícios. Dessa maneira, a substituição (total ou parcial) da alíquota patronal de 20% pela contribuição sobre a receita ou faturamento produzirá certo alívio para firmas e setores de mão-de-obra intensivos.

### **Renúncia de receita previdenciária**

A Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 540, de 2011, estima perda de receita da ordem de R\$ 214 milhões para o ano de 2011 e R\$ 1.430 milhões para o ano de 2012, a ser compensada com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 2011, que dobrou (de 0,0041% ao dia para 0,0082%) a alíquota do IOF em operações de crédito à pessoa física. O Ministro da Fazenda, em depoimento prestado à CAE em 23 de agosto de 2011, afirmou que a arrecadação prevista para a contribuição substitutiva cobrirá cerca de dois terços da substituída. Assim, a renúncia tributária efetiva corresponderia a uma redução de aproximadamente seis pontos percentuais na CPP. Entretanto, o art. 9º, IV, do PLV reza que a *União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)*. Não há, pois, a menor possibilidade de desequilíbrio do RGPS. Ademais, é de ressaltar que o pagamento dos benefícios previdenciários é de caráter obrigatório.

Também não há que cogitar de desvio de recursos privativos do RGPS, pois a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, introduziu o § 13 ao art. 195 da CF apenas para autorizar a mudança total ou parcial da base folha pela base receita, não alterando a **destinação previdenciária** da respectiva arrecadação. A interpretação sistemática dos arts. 195, § 13, e 167, XI, do corpo permanente da CF e do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) conduz ao entendimento de que a contribuição social destinada ao pagamento exclusivo dos benefícios do RGPS, imune à Desvinculação das Receitas da União (DRU), prevista, originalmente, para incidir sobre a folha pode, em caráter substitutivo, incidir, total ou parcialmente, sobre a receita.

### **Vantagens da desoneração da folha**

Partindo da premissa de que a renúncia fiscal líquida prevista na MPV – R\$ 214 milhões em 2011 e R\$ 1.430 milhões em 2012 – representa um terço do que seria a arrecadação de 20% sobre a folha, chega-se à conclusão de que os setores beneficiados pela MPV receberiam um aporte indireto de R\$ 642 milhões em 2011 e de R\$ 4.290 milhões em 2012. Esse aporte significa uma redução de custos, de igual montante, cujo efeito imediato é melhorar a competitividade interna e externa dos setores. Muitos economistas entendem que a contribuição sobre a folha é um tributo cumulativo, não tendo as empresas

como se ressarcir, nem mesmo na exportação. Já a contribuição substitutiva, como visto, tem seu custo transferido ao consumidor no mercado interno, e não incide na exportação. Os setores industriais são, ademais, candidatos a se beneficiar, cumulativamente, do Reintegra, uma vez que o PLV não veda a cumulação de benefícios.

A melhoria da competitividade poderá redundar em manutenção ou até mesmo aumento de empregos nas empresas dos setores e nas respectivas cadeias produtivas. Esse efeito não foi, contudo, estimado (ou revelado) pelo Governo.

### **Desoneração da folha numa perspectiva de longo prazo**

O objetivo estrutural de diminuir a carga tributária sobre a folha havia sido oficializado pelo Poder Executivo na Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, última proposta de reforma tributária, que acenava com uma redução generalizada de seis pontos percentuais na CPP, a ser realizada gradualmente, à base de um ponto por ano.

Cabe observar que, fora da MPV nº 540, de 2011, e seu PLV nº 29, de 2011, mas no contexto do Plano Brasil Maior, foram e estão sendo aprovadas pelo Congresso Nacional outras medidas que, a nosso ver, também são eficazes para aumentar a formalidade do mercado de trabalho. São medidas que fortalecem e incorporam os empreendimentos e trabalhadores autônomos situados nas franjas da formalidade.

A primeira é objeto da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que reduziu de 11% para 5% sobre o salário mínimo a alíquota da contribuição previdenciária do (i) microempreendedor individual (MEI); e (ii) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

A segunda é veiculada pela LCP nº 139, de 10 de novembro de 2011, oriunda do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2011 – Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a LCP nº 123, de 14 de dezembro de 2006, norma instituidora do Simples Nacional, para:

- (i) atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP), elevando-os

para R\$ 240.000,00 e R\$ 3.600.000,00, respectivamente (aumento de 50%);

(ii) elevar de R\$ 36.000,00 para R\$ 60.000,00 de receita bruta anual o valor para enquadramento como MEI;

(iii) permitir que a EPP, adicionalmente às vendas no mercado interno, possa exportar mercadorias, inclusive por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico, até o limite de R\$ 3.600.000,00, sem exclusão do Simples Nacional;

Lembramos que na partilha da alíquota do Simples Nacional atribuem-se à CPP percentuais que variam, conforme a atividade da empresa, de 2,75% a 4,60% (indústria); 2,75% a 4,60% (comércio); 4% a 7,83% (serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, e locação de bens móveis). Esclarecemos, ainda, que, relativamente aos valores das receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, há redução do montante a ser recolhido no Simples Nacional correspondente aos percentuais atribuídos na partilha da alíquota à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI (no caso de produtos industrializados) e ao ICMS aplicados sobre o valor das receitas decorrentes da exportação.

Segundo cálculos efetuados pelo Ministério da Previdência Social em 2008, a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha gera uma arrecadação que poderia ser substituída por uma contribuição de 2,5% sobre a receita bruta.

### **Comissão tripartite e avaliação da desoneração**

*Aspecto bastante positivo é a criação de uma comissão tripartite, composta por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos em questão e do Poder Executivo Federal, a ser instituída por este, a qual acompanhará e avaliará a implementação da desoneração (art. 10).*

É fundamental que essa comissão efetivamente funcione, pois seu trabalho será fundamental para a verificação da repercussão da medida, bem como para a observação de possíveis pontos de ajuste para a sua continuidade. Seria importante que o Legislativo acompanhasse os trabalhos dessa comissão.

### **Art. 11 (isenção de imposto de renda ao setor de tecnologia)**

O *caput* do art. 1º da MPV nº 2.199-14, de 2001, com a redação atribuída pela Lei nº 11.196, de 2005, enuncia que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto **protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013** para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. O prazo de fruição do benefício é de dez anos.

O PLV cria uma hipótese mais específica e também mais benéfica do incentivo, desta feita voltada para as empresas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em tecnologia digital. Nesse caso, não haverá apenas redução, mas isenção do imposto de renda. Além disso, caso a empresa de tecnologia já esteja inserida no benefício do *caput* do art. 1º da MPV nº 2.199-14, de 2001, o prazo original de fruição do incentivo – dez anos – é renovado por igual período.

Entendemos que o setor de tecnologia é estratégico e merece atenção por parte do Estado. O Brasil realmente precisa investir em inovação, sob pena de sua indústria perder cada vez mais competitividade. O País não pode ser apenas um exportador de *commodities* e um importador de tecnologia; deve focar no desenvolvimento desse patrimônio imaterial e imensurável que é o conhecimento.

## **Art. 12 (controle de receitas de concessionárias de rodovias)**

Atualmente, as empresas concessionárias que operam rodovias são obrigadas a ter instalado em seus estabelecimentos equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), a fim de que sejam controladas as suas receitas. A determinação está contida no art. 7º da Lei nº 11.033, de 2004, e a modificação introduzida pelo PLV na norma apenas possibilita à RFB indicar uma forma alternativa de controle de receitas, para fins de apuração dos tributos devidos.

A norma não retira a obrigatoriedade de implantação de sistemas de controle, mas autoriza a utilização de controles equivalentes, que podem tornar a

empresa mais eficiente e a prestação de informações menos burocrática, sempre a critério do órgão de fiscalização.

### **Art. 13 (incentivo tributário – projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica)**

A ampliação da possibilidade de abatimento das despesas com projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por entidades privadas sem fins lucrativos do lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL é salutar. A redação original do art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, apenas permitia a redução quando o exequente do projeto fosse Instituição Científica e Tecnológica, que, a teor do art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, é órgão ou entidade da **administração pública** que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

O Estado deve incentivar a pesquisa tecnológica e não se mostra razoável a restrição do incentivo previsto na Lei nº 11.196, de 2005, apenas quando a pesquisa é promovida por entidade pública.

### **Arts. 14 a 20 (tributação de cigarros – IPI)**

O IPI é imposto seletivo por determinação constitucional, seletividade essa que deve ser pautada pela essencialidade do produto. Desse modo, quanto mais supérfluo o bem, maior, em tese, deve ser a alíquota do imposto.

O cigarro não apenas é produto supérfluo como, comprovadamente, prejudica a saúde de quem o consome e daqueles à sua volta. O aumento dos preços do cigarro, mormente por meio da tributação, tem sido anunciado como forma eficiente de desestímulo ao seu consumo, sendo que as pessoas mais pobres e os mais jovens são os segmentos mais sensíveis à medida.

No Brasil, estima-se que aproximadamente duzentas mil mortes anuais podem ser atribuídas a mazelas provocadas pelo fumo.

Atualmente, os cigarros, classificados na posição 2402.20.00 da TIPI, são tributados pelo IPI com alíquota alta, fixada no patamar de 330%. Entretanto, a tributação não se faz, na prática, pela alíquota *ad valorem*, mas sim

com base em alíquotas fixas incidentes por quantidade do produto, dividido em classes. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determina que o enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

Esse regime de tributação é agora alterado de forma significativa pelo PLV. De maneira geral, os cigarros poderão sofrer a incidência de alíquota *ad valorem*, no chamado regime geral, ou de uma conjugação dessa com uma alíquota específica, no regime especial.

A alíquota passa de 330% para 300% (art. 14), sendo facultado ao Poder Executivo reduzir as alíquotas nos limites dos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, ou seja, zerar o imposto ou acrescentar até trinta pontos percentuais à alíquota fixada em lei. A base de cálculo (valor tributável) é um percentual mínimo estabelecido em decreto do Executivo, não inferior a quinze por cento, incidente sobre o valor mais alto de venda no varejo do cigarro, que será divulgado pela RFB. Na prática, a alíquota mínima efetiva é de 45% sobre o valor de venda no varejo (15%\*300%). A incidência do IPI é monofásica, sendo o tributo recolhido pelo estabelecimento industrial ou pelo importador.

Por sua vez, como visto acima, o regime especial conjuga alíquotas *ad valorem* e específicas e suas regras foram mais bem delineadas pelo Decreto nº 7.555, 19 de agosto de 2011, que regulamentou os arts. 14 a 20 da MPV/PLV. O art. 5º da norma, com redação dada pelo Decreto nº 7.593, de 28 de outubro de 2011, detalha a forma de aplicação dos dois tipos de alíquota, que será escalonada conforme cronograma a ser concluído em 1º de janeiro de 2015.

Interessante notar que a alíquota *ad valorem* está fixada em percentual bem inferior ao máximo, que equivale a um terço (1/3) do valor enunciado no *caput* do art. 14, ou seja, 100%. Ademais, não há mais diferenciação, no regime especial, por classes, mas apenas por embalagens (maço ou *box*).

Em relação ao preço mínimo previsto no art. 20 da MPV/PLV, ele foi fixado pelo art. 7º do Decreto de forma escalonada e crescente, inicialmente com o valor de R\$3,00 por vintena a partir de 1º de maio de 2012, alcançando R\$4,50 a partir de 1º de janeiro de 2015.

Segundo estimativas da RFB, são produzidos legalmente no Brasil cinco bilhões de cigarros por ano e as novas medidas forçarão um aumento médio dos cigarros em 55% até 2015, gerando uma arrecadação extra de aproximadamente R\$4 bilhões, contra os cerca de R\$3,7 bilhões atuais, o que auxiliará a compensação das perdas tributárias advindas dos incentivos do PBM.

A carga tributária total sobre o produto (IPI, ICMS, PIS/Pasep e Cofins), dependendo do regime escolhido pelo fabricante ou importador, variará de 72% (regime especial) a 81% (regime geral). Hoje é de aproximadamente 60%.

O regime especial, ao também levar em conta o preço de venda do produto no varejo, ameniza a crítica acerca da atribuição de tratamento igual a itens diferentes.

Quanto ao preço mínimo, inicialmente fixado em R\$3,00, e as medidas de fiscalização a ele inerentes, tem o evidente objetivo de dificultar a venda de cigarros contrabandeados, que chegam a ser vendidos por R\$1,00 a R\$1,50 e representam 28% de participação no consumo brasileiro. Para se ter uma ideia, os preços finais no varejo das marcas populares das duas maiores fabricantes de cigarros do País giram, hoje, em torno de R\$3,40.

## **Art. 22 (prorrogação de prazo para início de obras de implantação de ZPE)**

A prorrogação de prazo para início de obras de implantação das ZPEs “antigas” (criadas antes de 14 de outubro de 1994) é bem-vinda, uma vez que ele se esgotou em 1º de julho de 2010. As ZPEs que não deram início às obras poderiam, em princípio, ter a caducidade da autorização decretada pelo Conselho Nacional das ZPEs, o CZPE. Entretanto, a caducidade não faz sentido, já que, em muitos casos, o atraso não pode ser imputado à Administradora da ZPE, às voltas com um rol de providências complexas e demoradas a adotar, tais como: realocação de área; desapropriação de terreno; obtenção de licenças ambientais. A ZPE é considerada zona primária para efeito de controle aduaneiro; é, portanto, um recinto sujeito a alfandegamento prévio, cujas normas foram atualizadas recentemente pela RFB.

A ZPE é um mecanismo de incentivo à exportação que deve ser experimentado e prestigiado especialmente no momento em que a competitividade externa brasileira é posta à prova.



### **Art. 23 (contribuição sobre apostas em competições hípicas das entidades turfísticas)**

A contribuição interventiva mensal devida pelas entidades turfísticas que exploram apostas relativas a corridas de cavalo destina-se, nos termos da Lei nº 7.291, de 1984, à CCCCN, para aplicação na sua administração, no desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e no auxílio às sociedades e às entidades turfísticas.

Com a extinção da CCCCN no Governo Collor, os recursos oriundos da contribuição passaram a ser administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos últimos anos, por um lado, a arrecadação tem sido ínfima, pois muitos jôqueis-clubes deixaram de recolher, por incapacidade de pagamento. Por outro lado, a atividade de criação de cavalos de corrida adquiriu independência em relação aos órgãos governamentais.

Nesse novo contexto, o principal instrumento de financiamento das atividades de criadores e outros profissionais do setor turfístico na atualidade são os prêmios pagos pelas entidades turfísticas – o que significa a valorização do mérito esportivo e do espírito competitivo. Assim, não mais se justifica que a contribuição incida sobre o valor bruto das apostas, ou seja, sobre o valor dos prêmios pagos aos criadores e aos profissionais, assim como aos apostadores.

### **Arts. 24 a 27 (instituição da NBS e da NEBS)**

A instituição da NBS e das NEBS atende a um duplo propósito: refletir no Brasil o esforço de harmonização internacional encampado pela Comissão Estatística das Nações Unidas, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), quanto à classificação de bens e serviços, visando à facilitação da organização e análise de dados do comércio mundial; e prover as autoridades nacionais de importante instrumento de projeção de políticas públicas voltadas ao comércio internacional e tentar sanar a falta de estatísticas confiáveis quanto ao comércio de serviços. As estatísticas sobre operações de câmbio oferecidas pelo Banco Central no Brasil são de difícil interpretação para o entendimento da realidade do comércio internacional nessa seara.

O projeto não estabelece sanções aos exportadores e importadores que não informarem as operações passíveis de enquadramento no NBS. Todavia,

o art. 26, § 3º, cria incentivos positivos ao condicionar a concessão ou o reconhecimento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações ao cumprimento da obrigação prevista no art. 25, qual seja, a prestação de informações para fins econômico-comerciais ao MDIC relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior.

### **Arts. 28 a 45 (comércio exterior – regras de origem)**

Os arts. 28 a 45 cuidam das regras de origem para instrumentos não-preferenciais de política comercial, bem como suas implicações nas investigações de defesa comercial. O tema é relevante, mormente quando empresas de outros países estão introduzindo produtos no Brasil, por meio de negócios de triangulação e de produtores de fachada, inclusive utilizando-se de parceiros do MERCOSUL e certificados de origem falsos.

Cumpra à SECEX e à RFB a verificação de origem não-preferencial sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas referidas, em momentos distintos, adiante especificados.

Na ausência de acordo quanto a regras de origem, podem os países disciplinar com mais liberdade o tema em suas legislações internas. O tema foi mandatado em Doha, mas com o impasse nas negociações, não há previsão para o surgimento, em futuro próximo, de um regramento multilateral a respeito. Cumpra aos membros, todavia, assegurar que suas regras sejam transparentes, não tenham efeitos restritivos, distorcivos ou desorganizadores sobre o comércio internacional e sejam administradas de maneira consistente, uniforme, imparcial e razoável.

O PLV não busca debruçar-se sobre a investigação de origem em si. Isso porque, o alvo das regras de origem apostas são os instrumentos não-preferenciais de política comercial, ou seja, as transações comerciais que não sejam decorrentes de regimes comerciais contratuais (como o MERCOSUL) ou de regimes comerciais autônomos (como o Sistema Geral de Preferências), em virtude dos quais há o recebimento e a oferta de tratamento tarifário preferencial. Nesses casos, a investigação de origem demonstra-se primordial, em razão dos muitos abusos e desvirtuamentos que podem ocorrer com o fito de conferir vantagem originalmente incabível a importadores e importações não cobertos pelos instrumentos preferenciais de comércio.

O art. 31, § 1º, do PLV, se comparado às Regras de Origem do MERCOSUL, reflete, mas também amplia, a definição das mercadorias produzidas em um determinado país: a alínea *g* acrescenta o critério do local de registro dos barcos-fábrica para identificar a origem das mercadorias produzidas a bordo a partir dos produtos constantes nas alíneas *d* e *f* do mesmo artigo.

Ainda no art. 31, § 2º, tem-se como critério geral de definição de origem para os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não-originários do país o da *transformação substancial*. Nesse caso, consideram-se como resultantes de transformação substancial os produtos objeto de processo que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias) diferente da posição dos seus insumos. Nada obstante, o § 3º do art. 31 ressalva que, mesmo havendo alteração da posição tarifária do produto, não será considerada realizada a transformação substancial em processo que consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes.

O art. 32 confere ao Poder Executivo a competência de definir critérios de origem não-preferenciais específicos, que, uma vez estabelecidos, prevalecerão sobre os demais.

O art. 34 apresenta, de forma não exaustiva, as informações necessárias à comprovação da origem dos produtos para efeitos do PLV, não excluindo a possibilidade de realização de diligência ou fiscalização no estabelecimento do produtor ou exportador ou a fixação de procedimentos e requisitos adicionais necessários à comprovação de origem.

O art. 35 prevê a responsabilidade solidária do importador pelas informações apresentadas pelo exportador ou produtor relativas aos produtos que tenha importado, sem o que não há como aplicar sanções em razão do descumprimento das normas do PLV.

O art. 36 atribui competência à Secex para realizar a verificação de origem não preferencial, mediante denúncia ou de ofício, na fase de licenciamento. Já nos termos do art. 39, cabe à RFB a verificação de origem não preferencial no curso do despacho aduaneiro ou durante a realização de ações

fiscais aduaneiras iniciadas após o desembaraço de mercadorias e a aplicação, quando cabível, das penalidades pecuniárias estabelecidas no PLV.

Também para tornar efetiva a disciplina insculpida no projeto, o deferimento da licença de importação do produto objeto de verificação fica condicionado à conclusão do processo de investigação que comprove a origem declarada (arts. 37 e 38).

A Secex e a RFB deverão informar uma à outra sobre a abertura e a conclusão dos respectivos processos de investigação de origem não-preferencial e os conduzirão de forma coordenada (art. 44).

Segundo os arts. 40 e 41, no caso de importação de produto submetido à restrição quantitativa, quando não for comprovada a origem declarada, o importador fica obrigado a devolvê-lo ao exterior, cumulativamente com pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por dia, contado da data do registro de Declaração de Importação até a data da efetiva devolução. Nos demais casos, a falta de comprovação de origem não preferencial sujeitará o importador à multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (art. 42).

A aplicação das penalidades relacionadas com a comprovação de origem de que trata o PLV não prejudica a cobrança, provisória ou definitiva, de direitos *antidumping* ou compensatórios ou de medidas de salvaguarda (art. 43).

#### **Art. 46 (recursos FI-FGTS)**

A Lei nº 11.491, de 2007, criou o FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

O FI-FGTS tem patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e sua administração e gestão cabem à Caixa Econômica Federal (CEF). Conforme o último relatório trimestral (2º/2011) encaminhado pelo gestor ao órgão de fiscalização – Comissão de Valores Mobiliários – o patrimônio líquido do fundo em 30 de junho deste ano era de R\$ 19.825.671.133,33.

Como visto acima, o PLV introduz novo parágrafo ao art. 1º da lei instituidora do FI-FGTS, autorizando, excepcionalmente e até 30 de junho de 2014, a aplicação de seus recursos em projetos associados à Copa do Mundo e às Olimpíadas de 2016 nas cidades-sedes desses eventos.

Serão beneficiados os projetos de infraestrutura aeroportuária, de operações urbanas consorciadas, de transporte e mobilidade urbanos, bem como de empreendimentos hoteleiros e comerciais.

Na realidade, o FI-FGTS constitui excelente fonte de recursos e a ampliação da sua utilização é muito bem-vinda, sobretudo quando a nova destinação financiará empreendimentos de tamanho relevo como aqueles voltados para a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

#### **Art. 47 (crédito presumido biodiesel)**

Segundo dispõe o art. 47 do PLV, as pessoas jurídicas que recolham a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime não cumulativo terão crédito presumido referente aos insumos utilizados como matéria prima para a produção de biodiesel, quando eles forem adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física. O crédito será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a cinquenta por cento das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente 1,65% e 7,6%.

O incentivo, apesar de novo, está baseado em sistemática de concessão de crédito presumido instituída pelos arts. 8º e seguintes da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que têm por objetivo justamente estimular a aquisição dos insumos das pessoas físicas. Isso porque, no regime não cumulativo, em virtude de não serem elas contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ficam, em princípio, em desvantagem em relação às pessoas jurídicas nas operações de venda, pois as referidas operações não geram créditos a serem descontados nas operações seguintes. Ao instituir o crédito presumido, o PLV pretende afastar esse diferencial competitivo, o que beneficia o pequeno produtor de insumos e complementa os incentivos atualmente concedidos pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que autoriza o Poder Executivo a reduzir as alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda do biodiesel em função (i) da

matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie; (ii) do produtor-vendedor (agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar); (iii) da região de produção da matéria-prima; (iv) da combinação dos fatores anteriores.

### **Arts. 48 e 49 (normas relativos a produtos fumígenos)**

O art. 48 do PLV altera o texto do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, para excluir da cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária o ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) consubstanciado em registrar, revalidar ou renovar o registro de fumígenos destinados exclusivamente à exportação. Dessa forma, propõe-se a não incidência da taxa nos casos de exportação de fumígenos, permanecendo íntegro o fato gerador da exação relativamente aos produtos a serem comercializados no mercado interno.

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 1996, são alterados pelo PLV em pontos versando sobre o uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos e sobre a propaganda desses produtos.

No *caput* do art. 2º da norma, exclui-se a possibilidade de uso de produtos fumígenos em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, existente em recinto coletivo. Assim, os “fumódromos” deixam de ser uma opção, ficando completamente vedado o fumo em recinto coletivo, definido como o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

O *caput* do art. 3º é alterado para proibir a propaganda comercial de produtos fumígenos, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas e desde que acompanhada das cláusulas de advertência. Ademais, deverá estar acompanhada a tabela de preços, que deverá incluir o preço mínimo fixado pelo Poder Executivo. O atual § 5º é modificado, e são acrescentados mais dois parágrafos ao artigo para regulamentar as advertências nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 540, de 2011, e sua

constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

**EMENDA Nº – Relator-Revisor**

Na redação proposta pelo art. 21 do PLV nº 29, de 2011, ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, substitua-se a referência ao “§ 20” por “§ 21”.

**EMENDA Nº – Relator-Revisor**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, na forma do art. 46 do PLV nº 29, de 2011:

“Art. 46. ....

‘Art. 1º .....

.....

§ 4º Fica excepcionalmente autorizada, até 30 de junho de 2014, a aplicação de recursos do FI-FGTS em projetos associados à Copa do Mundo Fifa de 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016 nas cidades-sedes desses eventos, que, direta ou indiretamente, sejam necessários para garantir a realização dos referidos eventos em consonância com os requisitos de conforto e segurança estabelecidos pelas autoridades competentes, desde que relativos a:

- I – infraestrutura aeroportuária;
- II – operações urbanas consorciadas, de transporte e mobilidade urbanos;
- III – empreendimentos hoteleiros; e
- IV – empreendimentos comerciais.’(NR)”

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

, Relator-Revisor

**ANEXO I**  
**Produtos Manufaturados cujos fabricantes têm a Contribuição**  
**Previdenciária Patronal substituída por Contribuição de 1,5% sobre a**  
**Receita Bruta**

Código NCM	DESCRIÇÃO
	<b>VESTUÁRIO</b>
3926.20.00	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes).
40.15	vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.
4818.50.00	vestuário e seus acessórios (de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose).
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, exceto de malha.
63.01	cobertores e mantas.
63.02	roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.
63.03	cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas.
63.04	outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.
63.05	sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.
6309.00	artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.
6812.91.00	vestuário, acessórios de vestuário, calçados, chapéus (da posição 6812: amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13).
8308.10.00	grampos, colchetes e ilhoses.
8308.20.00	rebites tubulares ou de haste fendida.
9606.10.00	botões de pressão e suas partes.
9606.21.00	botões de plásticos, não recobertos de matérias têxteis.
9606.22.00	botões de metais comuns, não recobertos de matérias têxteis.
	<b>OBRAS DE COURO E CALÇADOS</b>
41.04	couros e peles curtidos ou "crust" de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.
41.05	peles curtidas ou "crust" de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.
41.06	couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou "crust", mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.
41.07	couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.
41.14	couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.
4202.11.00	com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado (da subposição 4202.1: baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes).
4202.21.00	com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado (da subposição 4201.2: bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuem alças).
4202.31.00	com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado (da subposição 4202.3: artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas).
4202.91.00	outros. Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado.
4203	vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.
4205.00.00	outras obras de couro natural ou reconstituído.



4303	vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo).
64.01	calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
64.02	outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico
64.03	calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.
64.04	calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.
64.05	outros calçados.
64.06	partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.
	<b>OUTROS PRODUTOS</b>
9404.90.00	outros (da posição 9404: suportes elásticos para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos).
9506.62.00	bolas infláveis, exceto de golfe ou de tênis de mesa.

**Anexo II**  
**Previsão dos Gastos Tributários (R\$ 1,00)**

Valores Ano	Gastos (A)	Arrecadação exceto Previdenciária (B)	A/B	% do PIB
2010	113.875.428.613	559.927.801.778	20,34	3,42
2011	116.082.902.877	650.527.751.320	17,84	2,98
2012	145.977.475.125	731.273.422.570	19,96	3,22

Fonte: RFB e PLOA de 2010 a 2012

**Anexo III****Renúncias Previdenciárias****(Valores em R\$ 1,00 e participação na arrecadação previdenciária)**

<b>Modalidade</b>	<b>2010</b>		<b>2011</b>		<b>2012</b>	
		<b>%</b>		<b>%</b>		<b>%</b>
Simple Nacional	8.902.888.161	4,05	11.250.732.346	4,41	11.291.943.754	3,83
Entidades Filantrópicas	5.991.560.523	2,72	7.187.619.342	2,82	7.925.563.549	2,69
Exportação da Produção Rural	3.251.216.463	1,48	2.641.273.286	1,04	2.749.360.124	0,93
Tecnologia da Informação e Comunicação – TI e TIC <sup>1</sup>	38.160.439	0,02	76.599.170	0,03	1.057.593.751	0,36
Indústrias Moveleiras, de Confecções e Artefatos de Couro <sup>2</sup>	–	–	–	–	973.862.304	0,33
Microempreendedor Individual	–	–	–	–	414.000.000	0,14
<b>Total</b>	18.183.825.585	8,27	21.156.224.144	8,30	24.412.323.482	8,28

1. Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a receita bruta (2,5%) em substituição à folha de salários (MPV 540/11, art. 7º)

2. Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a receita bruta (1,5%) em substituição à folha de salários (MPV 540/11, art. 8º)